



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO | 10120.903711/2019-43 |
| ACÓRDÃO | 3102-003.411 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 12 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| EMBARGANTE | LATICÍNIOS BELA VISTA S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

Verificado o vício no acórdão embargado, visando suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos para sanar o vício de omissão quanto ao tema “Exame do Pedido de Cancelamento da Glosa do Crédito Presumido Sobre Aquisições de Leite (Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido)” sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, reconhecendo a reversão da glosa efetuada sobre o referido crédito, sem efeitos infringentes, ressaltando que esse reconhecimento não interfere no ressarcimento do crédito ressarcível de PIS/Pasep no período ora analisado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-003.410, de 12 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10120.903717/2019-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3102-002.505, de 18/06/2024, que foram admitidos para que este Colegiado saneie supostos vícios de omissão no tocante ao Exame do Pedido de Cancelamento da Glosa do Crédito Presumido Sobre Aquisições de Leite (Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

REGIME NÃO CUMULATIVO. PESSOA JURÍDICA AGROINDUSTRIAL. LEITE *IN NATURA* ADQUIRIDO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE EXERCEM ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. SUSPENSÃO.

As pessoas jurídicas agroindustriais que produzem mercadorias classificadas no capítulo 4 da NCM (leite e laticínios) podem apurar crédito presumido de PIS/Pasep nas aquisições de leite *in natura* utilizado como insumo, efetuadas junto a pessoas jurídicas que exercem atividade agropecuária e cooperativas de produção agropecuária (art. 8º, caput e § 1º, inciso III, da Lei nº 10.925/2004). Nesses casos, não há possibilidade de apuração de crédito básico nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, pois as vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas que exercem atividade agropecuária e pelas cooperativas de produção agropecuária estão sujeitas à suspensão do pagamento da contribuição, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 10.925/2004, o que faz incidir a vedação à apuração de crédito prevista no inciso II do § 2º do referido art. 3º.

REGIME NÃO CUMULATIVO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE BENS SUJEITOS AO CRÉDITO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO VINCULADA AO BEM ADQUIRIDO.

No caso de frete suportado pelo contribuinte na aquisição de bens utilizados como insumos, o crédito de PIS/Pasep sobre o valor do frete deve seguir a natureza do crédito passível de apuração sobre o bem adquirido. Assim, o frete pago na aquisição de insumo sujeito a crédito presumido também dá ensejo à apuração de crédito presumido.

REGIME NÃO CUMULATIVO. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. PRODUTOS ACABADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Os fretes relativos à movimentação de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram créditos do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, pois não se trata de insumo utilizado na produção de bens (art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002), nem de frete na operação de venda (art. 3º, IX, e art. 15, II, da Lei nº 10.833/2003).

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado.

Na análise do recurso, a colenda turma do CARF decidiu dar provimento parcial ao recurso para tão somente reverter a glosa de fretes na aquisição de leite sujeito ao crédito presumido, conforme a ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. AQUISIÇÕES DE LEITE IN NATURA

É obrigatória para as pessoas produtoras a suspensão da incidência da contribuição para o Pis e para a Cofins sobre os insumos adquiridos de pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias e de cooperativas de produção agropecuária, aplicadas à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, e destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas no capítulo 4 (Leite e Laticínios etc) da tabela NCM. Depreende-se também que nessa situação a empresa adquirente faz jus somente ao crédito presumido.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste Conselho.

CRÉDITO DE FRETES. AQUISIÇÃO PRODUTOS SUJEITOS AO CRÉDITO PRESUMIDO. CRÉDITO BÁSICO. POSSIBILIDADE

Os custos com fretes sobre a aquisição de produtos sujeitos ao crédito presumido geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não cumulativos.

CRÉDITOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PÓS FASE DE PRODUÇÃO.

As despesas com fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte de produtos acabados, posteriores à fase de produção, não geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não cumulativos.

Foi dada ciência do referido acórdão ao Contribuinte que opôs Embargos de Declaração alegando que houve suposto vício de omissão no tocante ao Exame do Pedido de Cancelamento da Glosa do Crédito Presumido Sobre Aquisições de Leite (Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido).

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem a todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, nos termos do art.116 do Novo RICARF, cabem os Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Servem, ainda, os Embargos para corrigir eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão, não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Como já relatado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração alegando que o acórdão recorrido teria suposto vício de omissão no tocante ao Exame do Pedido de Cancelamento da Glosa do Crédito Presumido Sobre Aquisições de Leite (Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido).

Passa-se à análise do vício alegado.

Omissão Quanto ao Exame do Pedido de Cancelamento da Glosa do Crédito Presumido Sobre Aquisições de Leite (Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido)

Eis os argumentos da recorrente sobre o tema:

A Embargante entende que há omissão no que tange ao pedido de cancelamento da glosa do crédito presumido sobre aquisições de leite, conforme folhas 306/308 dos autos, cujos fundamentos segue retratados:

(...)

A autoridade fiscal considerou que deveria ser aplicado o percentual de 20%, previsto no inciso V do § 3º do art. 8º, acima transcrito, uma vez que, no seu entender, o projeto apresentado pelo contribuinte para habilitação no Programa Mais Leite Saudável teve como período de execução os meses de 08/2016 a 07/2017, o que não abrange o mês de julho (o qual faz parte do período ora analisado).

O contribuinte, por sua vez, defende a aplicação do percentual de 50%, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 8º, afirmando que o período de execução do seu projeto foi de 10/2015 a 07/2017. Argumenta que a habilitação provisória no Programa ocorre automaticamente com a apresentação do requerimento ao MAPA e que a legislação não exige que o início do prazo de execução do projeto seja coincidente com a data da habilitação provisória.

Analisando a documentação constante do processo, percebe-se que há informações divergentes a respeito do período de execução do projeto. De um lado, há elementos que indicam o período de execução de 08/2016 a 07/2017, tal como afirmado pela fiscalização (itens 22 a 26 da Informação EADC1/DRF/GOI nº 113/2020). De outro, há documentos que indicam que o período de realização do projeto teria sido de 10/2015 a 07/2017, como alegado pelo contribuinte (item 3 do projeto apresentado ao MAPA, fls. 153; item I do Relatório de Auditoria nº 003/DPDAG/SFA-GO/2017, fls. 162).

Contudo, esse conflito de versões não representa empecilho para a solução da controvérsia, que deve ser decidida de maneira favorável ao sujeito passivo, pois o direito à apuração do crédito no percentual de 50% não está vinculado ao período de execução do projeto, mas sim ao fato de a pessoa jurídica estar ou não habilitada no Programa Mais Leite Saudável. Com efeito, a redação do inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, acima transcrito, é clara ao exigir apenas que a pessoa jurídica esteja “regularmente habilitada, provisória ou definitivamente”.

Para saber qual é o momento a partir do qual se considera que a empresa está habilitada no Programa Mais Leite Saudável, é necessário observar o disposto no Decreto nº 8.533/2015, cujo artigo 19 dispõe expressamente que a habilitação provisória no programa se dá automaticamente com a apresentação do requerimento ao MAPA1:

Art. 17. A pessoa jurídica poderá requerer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento habilitação provisória no Programa Mais Leite Saudável.

Parágrafo único. O requerimento de habilitação de que trata o caput poderá ser apresentado em qualquer unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 18. São requisitos para a habilitação provisória da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável:

I - apresentação do projeto de investimentos de que trata o inciso I do caput do art.

7º; e II - comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela RFB.

Art. 19. A habilitação provisória da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável ocorrerá automaticamente com a apresentação do requerimento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No caso, o requerimento de habilitação no Programa Mais Leite Saudável, acompanhado do respectivo projeto, foi apresentado pelo contribuinte ao MAPA em 01/10/2015, conforme demonstra o comprovante de protocolo de fls. 167.

Tendo em vista o disposto nas normas acima mencionadas, deve-se considerar que desde a referida data o interessado já estava habilitado provisoriamente no programa. Portanto, ele tem direito à apuração de crédito presumido com o percentual de 50% sobre as aquisições de leite in natura do período em análise (3º Trimestre de 2016).

Entretanto, isso não acarreta alteração no resultado do presente processo, pois o direito creditório solicitado no PER/DCOMP nº 19170.31963.131016.1.1.189442 envolve apenas os créditos básicos vinculados à receita tributada no mercado interno e à receita de exportação (códigos de tipo de crédito 201 e 301), sendo certo que o saldo desses créditos básicos não sofre alteração em razão do aumento do valor crédito presumido (códigos de tipo de crédito 106, 206 e 306).

Na apuração efetuada pela autoridade fiscal, já havia sido calculado um saldo de crédito presumido (códigos 106, 206 e 306) ao final do 3º Trimestre de 2016, o qual foi acumulado e transportado para o período seguinte. Assim, a reversão da glosa tratada neste tópico tem apenas o condão de aumentar do saldo de crédito presumido acumulado ao final do trimestre, fato que não gera qualquer repercussão no saldo de crédito básico disponível para ressarcimento/compensação (códigos 201 e 301).

Em resumo: embora o contribuinte tenha razão quanto ao percentual aplicado para apuração do crédito presumido sobre aquisições de leite in natura, o valor do direito creditório cujo ressarcimento/compensação foi deferido pela autoridade fiscal deve permanecer inalterado.

Essa parte do recurso voluntário impugnou o tópico “Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido” (folhas 243/246) da decisão da DRJ.

A Recorrente sofreu prejuízo em virtude da omissão do acórdão embargado quanto a esse intervalo do recurso voluntário, dado que o crédito presumido concedido pela fiscalização sobre aquisição de leite de “Pessoas Jurídicas que exercem atividades agropecuárias” e de “Cooperativas” (item I.2 do Relatório de Auditoria) permaneceu na alíquota de 20% em vez de 50%, conforme “Tabela 05” que consta da folha 19 que segue parcialmente retratada:

Tabela 05 – Recálculo de Crédito Básico para Presumido dos Insumos (PJ Ativ. Agropec./Cooperativas)

| Mês do Movimento | Base de Cálculo das Contribuições | Glosa Cofins (7,6%) | Glosa Pis (1,65%) | % Aliquota Mais Leite (*) | Crédito Presumido Cofins | Crédito Presumido Pis |
|------------------|-----------------------------------|---------------------|-------------------|---------------------------|--------------------------|-----------------------|
| | (A) | (B) = (A) * 7,6% | (C) = (A) * 1,65% | (D) | (E) = (B) * (D) | (F) = (C) * (D) |
| 01/2016 | 16.104.027,38 | 1.223.907,07 | 265.716,06 | 0,20 | 244.781,41 | 53.143,21 |
| 02/2016 | 16.248.779,06 | 1.234.907,70 | 268.104,72 | 0,20 | 246.981,54 | 53.620,94 |
| 03/2016 | 16.084.865,29 | 1.222.450,10 | 265.400,32 | 0,20 | 244.490,02 | 53.080,06 |
| 04/2016 | 16.604.988,63 | 1.261.979,41 | 273.982,27 | 0,20 | 252.395,88 | 54.796,45 |
| 05/2016 | 16.546.070,61 | 1.257.501,45 | 273.009,80 | 0,20 | 251.500,29 | 54.601,96 |
| 06/2016 | 16.682.763,15 | 1.267.889,94 | 275.265,36 | 0,20 | 253.577,99 | 55.053,07 |
| 07/2016 | 23.080.611,94 | 1.754.126,42 | 380.830,36 | 0,20 | 350.825,28 | 76.166,07 |

De tal sorte, embora a Recorrente pretenda descontar crédito básico na aquisição de leite de “Pessoas Jurídicas que exercem atividades agropecuárias” e de “Cooperativas” (item I.2 do Relatório de Auditoria), a manutenção da ilícita glosa do crédito presumido reduz a restituição concedida à Recorrente, nos sete primeiros meses do ano de 2016.

Por isso, esta insigne Turma deve enfrentar o arrazoado que consta das folhas 306/308, para que a “Tabela 05” seja retificada, de forma que o crédito presumido passe a ser concedido pela alíquota correta de 50%, no período de janeiro a julho de 2016.

Há no caso, portanto, omissão a atrair os embargos de declaração, consoante art. 116 do Regimento Interno deste Órgão colegiado (RICARF).

Da leitura do acórdão embargado, observa-se que, de fato, não foi feita referência a essa temática abordada no recurso voluntário.

Como se observa no acórdão da DRJ, foi reconhecido que o contribuinte teria direito ao crédito presumido com alíquota majorada sobre o leite do Programa Mais Leite Saudável, mas informa que esse fato não tem qualquer influência sobre o valor do crédito ressarcível do crédito de PIS/Pasep solicitado, posto que a autoridade fiscal apurou resultado positivo de crédito presumido no período analisado.

Na situação em apreço, por certo, se mesmo com as glosas do crédito presumido (não ressarcíveis) citado restou saldo positivo nessa rubrica, isso assegura que essa glosa não alterou o montante de créditos ressarcíveis a serem apurados. A *contrario sensu* a reversão dessas glosas de créditos presumidos (não ressarcíveis) não tem qualquer efeito sobre o crédito de PIS/Pasep ressarcível do período.

Assim, há a garantia de que a referida glosa dos créditos presumidos não fez reduzir aqueles créditos ressarcíveis e, por consequência, tampouco a sua reversão pode causar aumento do ressarcimento, como defende a recorrente.

No que concerne ao acórdão da DRJ não ter decidido quanto a essa temática, é compreensível a posição do julgador a quo, posto que o objeto do processo é pedido de ressarcimento de crédito ressarcíveis de PIS/Pasep e o julgador da instância a quo não poderia decidir sobre créditos não ressarcíveis que não

constam do pedido e não têm qualquer efeito sobre a apuração do crédito objeto do pedido, como bem ressaltado pelo julgador da DRJ.

Não obstante, também entendo que o contribuinte se encontra desprovido de decisão quanto ao reconhecimento de reversão da glosa do crédito presumido sobre aquisições de leite (Programa Mais Leite Saudável) envolvido no período que, por certo, pode ter reflexos sobre os créditos ressarcíveis nos períodos futuros.

Desta feita, o colegiado deve reconhecer a existência do saldo de crédito presumido por reversão da glosa efetuada, ressaltando que esse reconhecimento não interfere no ressarcimento do crédito ressarcível de PIS/Pasep no período ora analisado.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os embargos para sanar o vício de omissão quanto ao tema “Exame do Pedido de Cancelamento da Glosa do Crédito Presumido Sobre Aquisições de Leite (Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido)” sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, reconhecendo a reversão da glosa efetuada sobre o referido crédito, sem efeitos infringentes, ressaltando que esse reconhecimento não interfere no ressarcimento do crédito ressarcível de PIS/Pasep no período ora analisado.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos para sanar o vício de omissão quanto ao tema “Exame do Pedido de Cancelamento da Glosa do Crédito Presumido Sobre Aquisições de Leite (Programa Mais Leite Saudável – Alíquota do crédito presumido)” sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, reconhecendo a reversão da glosa efetuada sobre o referido crédito, sem efeitos infringentes, ressaltando que esse reconhecimento não interfere no ressarcimento do crédito ressarcível de PIS/Pasep no período ora analisado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator